



EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 8108/2025

ALTERA O PROJETO DE LEI Nº 8108/2025, QUE “DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA SALA LILÁS, NAS UNIDADE DE SAÚDE DE POUSO ALEGRE, PARA ATENDIMENTO HUMANIZADO ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Autor: Ver. Delegado Renato Gavião

O Vereador signatário desta, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 269 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, apresenta a seguinte Emenda Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 8108/2025:

Art. 1º Acrescente-se o art. 5º ao Projeto de Lei nº 1.572/2025, renumerando os demais, com a seguinte redação:

“Art. 5º O registro acontecerá por meio do Protocolo Intersetorial de Atendimento às Vítimas de Violência Doméstica na “Sala Lilás”, com o objetivo de estabelecer um fluxo padronizado de acolhimento, para garantir a prevenção, a interrupção do ciclo da violência e o atendimento humanizado, ágil e articulado às vítimas e autores de violência.”

Art. 2º Acrescente-se o art. 6º ao Projeto de Lei nº 1.572/2025, renumerando os demais, com a seguinte redação:

“Art. 6º O Protocolo tem como finalidade primordial a interrupção do ciclo de violência doméstica e familiar, assegurando o acolhimento integral, humanizado e célere à vítima, além da responsabilização do agressor.”

Art. 3º Acrescente-se o art. 7º ao Projeto de Lei nº 1.572/2025, renumerando os demais, com a seguinte redação:

“Art. 7º O fluxo intersectorial de atendimentos obedecerá às seguintes etapas regulamentadas na presente lei.

§ 1º Inicialmente ocorrerá a identificação, sendo o primeiro contato da vítima com qualquer ponto da rede (Hospital, Unidade Básica de Saúde, CRAS, Polícia Militar) devendo buscar qualquer apresentação de sinal de violência.

§ 2º Os serviços de saúde deverão preencher, obrigatoriamente, a Ficha de Notificação de Violência Interpessoal do Sistema de Informação de Agravos de Notificação – SINAN, conforme a Lei nº 10.778/2003, Portaria nº 104/2011 do Ministério Público e a Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) nos casos que envolverem crianças e adolescentes, deverá ser observada a legislação especial protetiva.

§ 3º A Ficha de Notificação deverá ser encaminhada à Coordenação Municipal de Saúde Mental ou a outro responsável designado pela Secretaria Municipal de Saúde, para os devidos encaminhamentos.

§ 3º A vítima deverá ser orientada e encaminhada, conforme a necessidade do caso:

I - ao CRAS ou CREAS para acompanhamento psicossocial e providências relativas às medidas protetivas previstas em lei;

II- à Delegacia da Mulher ou ao Ministério Público, para registro de ocorrência e demais medidas legais;

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Deputado(a) Renato Gavião
<https://consulta.siscam.com.br/camarapousoalegre/Documentos/Autenticar> e informe o código de verificação: 010P-S7G1-YXA4-JV0P



III- à Radiopatrulha de Proteção à Mulher (RPPM), para monitoramento e proteção ativa.”

Art. 4º Acrescente-se o art. 8º ao Projeto de Lei nº 1.572/2025, renumerando os demais, com a seguinte redação:

“Art. 8º A Coordenação Geral do Protocolo será exercida pela Secretaria Municipal de Saúde, que poderá designar profissional técnico para articulação da rede.

Parágrafo único. A coordenação deverá organizar reuniões periódicas para análise dos fluxos, definição de ações coordenadas, classificação do grau de risco e inserção da vítima no monitoramento ativo.”

Art. 5º Acrescente-se o art. 9º ao Projeto de Lei nº 1.572/2025, renumerando os demais, com a seguinte redação:

“Art. 9º O Município deverá promover a implantação de um Sistema Integrado de Prontuário Compartilhado entre os serviços de saúde, assistência social e à Radiopatrulha de Proteção à Mulher (RPPM).”

Art. 6º Acrescente-se o art. 10 ao Projeto de Lei nº 1.572/2025, renumerando os demais, com a seguinte redação:

“Art. 10. O compartilhamento de informações será realizado com respaldo legal, utilizando o mínimo necessário para garantir proteção integral de dados e sigilo.”

Art. 7º Acrescente-se o art. 11 ao Projeto de Lei nº 1.572/2025, renumerando os demais, com a seguinte redação:

“Art. 11. Fica autorizada a institucionalização de Grupos Reflexivos para Autores de Violência, em articulação com o Poder Judiciário e a Centro de Acompanhamento de Alternativas Penais (CEAPA), como medida educativa e preventiva.”

Art. 8º Acrescente-se o art. 12 ao Projeto de Lei nº 1.572/2025, renumerando os demais, com a seguinte redação:

“Art. 12. Os profissionais envolvidos nas ações previstas nesta Lei deverão receber capacitação inicial e contínua, visando ao aprimoramento das práticas de acolhimento, atendimento e prevenção da violência contra a mulher.”

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2025.



JUSTIFICATIVA

A presente Emenda ao Projeto de Lei tem por finalidade instituir e regulamentar o Protocolo Intersetorial de Atendimento às Vítimas de Violência Doméstica no Município de Pouso Alegre, com vistas a assegurar uma atuação articulada, célere, humanizada e eficaz por parte dos diversos órgãos e instituições que integram a rede de proteção social, de saúde, segurança pública e justiça.

A iniciativa encontra amparo jurídico e institucional em diversas normativas nacionais, consolidando o dever do poder público de adotar medidas integradas e efetivas de enfrentamento à violência contra a mulher e à família. A principal base legal deste projeto é a Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que estabelece mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Complementarmente, a Lei nº 10.778/2003 dispõe sobre a notificação compulsória dos casos de violência contra a mulher atendidos em serviços de saúde públicos ou privados. Esta lei assegura a obrigatoriedade da comunicação formal dos casos de violência às autoridades competentes, sendo operacionalizada pelo sistema nacional de vigilância epidemiológica (SINAN), conforme detalhado na Portaria nº 104/2011 do Ministério da Saúde, que define as doenças e agravos de notificação compulsória, incluindo a violência interpessoal e autoprovocada.

Em conformidade também, com a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, instituída pelo Governo Federal e reconhecida como diretriz estratégica para o desenvolvimento de ações integradas, preventivas e de assistência às vítimas. Evidenciando o direito à proteção integral e ao dever de todos os órgãos públicos de zelar por sua segurança, desenvolvimento e bem-estar.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 226, §8º, determina expressamente que o Estado deverá assegurar assistência à família, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Assim, o presente projeto materializa um dever constitucional, ao estabelecer mecanismos municipais que previnam e interrompam ciclos de violência.

Cumprindo ressaltar que, o modelo proposto estabelece um fluxo intersetorial padronizado, permitirá o acompanhamento contínuo das vítimas e a responsabilização dos agressores, promovendo a integração entre saúde, assistência social, segurança pública e sistema de justiça, com foco na celeridade, sigilo, proteção integral e prevenção da revitimização.

Além disso, a emenda prevê propostas complementares de fundamental importância, a implantação de um sistema de prontuário compartilhado com garantias legais de sigilo e privacidade, e a institucionalização de grupos reflexivos para autores de violência, por meio da Central de Alternativas Penais (CEAPA), cumprindo assim a diretriz legal de promover a responsabilização e a reeducação dos agressores.

Por fim, trata-se de uma medida que fortalece a rede de proteção existente no município de Pouso Alegre, qualificando o atendimento prestado às vítimas e promovendo maior articulação entre os entes e instituições públicas, conforme exigido pelas normas legais vigentes e pelas boas práticas nacionais e internacionais no enfrentamento à violência doméstica e familiar.

Diante de todo o exposto, e considerando o imperativo legal, ético e social de proteção às vítimas, submeto a presente Emenda ao Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, solicitando sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=010PS7G1YXA4JV0P>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 010P-S7G1-YXA4-JV0P

